



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 40-76.2017.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: LIEGE REGINA DA SILVA

Recorrida: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP
- PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB -
PROS - PEN)

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LIEGE REGINA DA SILVA, em face da sentença que a condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral negativa, e confirmou liminar que lhe determinara remover da rede social *Facebook* o conteúdo reconhecido como ofensivo.

Sem contrarrazões, cujo prazo transcorreu *in albis*, os autos subiram ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Preliminar de Intempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 10/08/2017, quinta-feira, no DEJERS (fl. 84), e que o recurso foi interposto apenas no dia 15/08/2017, terça-feira (fl. 87), além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, já considerando, para fins de contagem, o feriado do dia 11/08/2017, sexta-feira. Ademais, cumpre observar que, quando o recurso foi interposto, os autos já tinham recebido a certificação do trânsito em julgado, verificado em 14/08/2017 (fl. 85).

Portanto, evidenciado o não preenchimento do requisito temporal de admissibilidade, o recurso não reúne condição para ser conhecido.

Porém, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal Regional, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia dos autos consiste em verificar a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, veiculada na rede social *Facebook*, por meio de uma publicação intitulada “*Operação da Polícia Federal prende Marco Alba*” e subintitulada “*Ontem a noite Marco Alba depôs na Polícia Federal*” e “*Formação de Quadrilha Leva a Prisão de Marco Alba e mais Quatro Assessores (...)*”, ilustrada com fotografia do referido candidato, bem como introduzida por manifestação pessoal da autora do *post* no seguinte sentido “*Aconteceu... MARCO PRESO... Por isto que a Polícia Federal esteve em Gravataí...*”. Isso no dia 11/03/2017, véspera da eleição suplementar majoritária municipal de Gravataí/RS, que teria tido o intuito de influenciar eleitores, em prejuízo da campanha do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença, ao reconhecer o cunho inverídico da notícia, também reconheceu o excesso do direito à livre manifestação do pensamento, imputando pelo ato responsabilidade exclusiva à recorrente. Por esse mesmo motivo, afastou a legitimidade passiva dos demais representados, diante da ausência de provas de que tivessem concorrido para a prática do ato lesivo. Eis os fundamentos:

(...)

Trata a presente ação de propaganda eleitoral irregular.

Conforme reprodução do conteúdo publicado no Facebook(fl. 4), verifico que a divulgação é de exclusiva responsabilidade da demandada LIEGE, não havendo provas de que os demais requeridos tenham concorrido para a ação ilegal. Assim, acolho o parecer das fls. 72/74, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ROSANE, ALEXSANDER, DANIEL, PDT e COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR.

Quanto ao mérito, configurada a ilegalidade praticada por LIEGE REFINA DA SILVA por meio de rede social. A requerida tornou pública uma notícia falsa, de prisão do então candidato a Prefeito, Marco Alba, com o evidente objetivo de denegrir a sua imagem de influenciar os eleitores. Note-se que o texto “Operação da Polícia Federal prende Marco Alba. Formação de Quadrilha Leva a Prisão de Marco Alba e mais Quatro Assessores” não encontra qualquer fundamento nos processos mencionados na defesa, não se confundindo a condição de réu de uma pessoa com a sua prisão.

O comentário realizado por LIEGE, outrossim, não deixa qualquer dúvida de sua intenção: “Aconteceu...MARCO PRESO...Por isto que a Polícia Federal estava em Gravataí...”, revelando o objetivo de gerar prejuízo à campanha do candidato.

Importante salientar que a falsa notícia foi divulgada no dia 11 de março de 2017, ou seja, na véspera do pleito, o que também reforça o ataque à imagem do candidato, com o fim de impactar os eleitores de modo ilegal.

E a defesa da representada acaba, por fim, em admitir o ato danoso quando afirma: “Não nos parece que a imagem seja uma montagem tão grosseira assim...” (fl. 41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, incontroverso que LIEGE publicou imagem e texto montados de forma a parecer uma notícia de jornal, divulgando informação que não corresponde à verdade, com o fim de prejudicar o candidato.

Pouco importa que a publicação não seja paga ou mesmo que tenha sido removida antes da intimação judicial para tanto, porque a livre manifestação de pensamento não pode ser empregada para atingir a imagem de outra pessoa, direito igualmente resguardado pela Constituição Federal (art. 5º).

A postagem, dessa forma, extrapola os limites de livre expressão, indiciando inclusive conduta delituosa, o que encontra vedação no art. 57-D e §3º e no art. 58, ambos da Lei 9504/97.

No que tange à multa, entendo que está prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9504/97 e fixo-a em R\$ 15.000,00, considerando que a divulgação ocorreu um dia antes do pleito municipal, que foi utilizada fotografia do rosto do candidato e que o comentário, realizado no momento da postagem, tinha a intenção de influenciar eleitores.

PELO EXPOSTO, declaro extinta a representação em face de ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAS, por ilegitimidade passiva, e julgo procedente o pedido diante de LIEGE REGINA DA SILVA, determinando a ela que remova todo o material ofensivo do Facebook, confirmando a liminar concedida, bem como condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como se vê, o Juízo *a quo* entendeu configurada a propaganda negativa, mediante a prática de abuso do direito à livre manifestação do pensamento pela recorrente, condenando-a ao pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Ainda, sob o mesmo enfoque, tem-se a previsão do artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: [...] IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No caso em apreço, é inegável o caráter ofensivo da publicação constante da fl. 04 dos autos, em que aparece a fotografia do candidato como tendo sido preso pela Polícia Federal. A par disso, restou demonstrado que a publicação se deu na página particular da recorrente, a qual, uma vez intimada pelo Juízo eleitoral de 1º grau acerca da decisão liminar, retirou o *post*.

Logo, não se aplica a multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 à hipótese dos autos, porquanto a sanção prevista para o eleitor que, manifestando-se na *internet*, ultrapassa a mera crítica a candidato, é a retirada da publicação, na forma do § 3º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, o que foi cumprido.

Com efeito, afigura-se incabível a penalidade pecuniária fixada, tendo em vista que a previsão sancionatória do comentado artigo 57-D, § 2º, é medida reservada para os casos de **anonimato**, hipótese que não se ajusta ao caso concreto, haja vista que, como visto, a autora da publicação - cuja defesa, inclusive, se limitou a afastar a intenção ofensiva da publicação, porém não a autoria - foi identificada nos autos (fl. 04) e retirou a publicação em caráter liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa interpretação tem sido corroborada pelo TRE-RS, conforme demonstram as seguintes ementas:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2017. FACEBOOK. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÕES. MATÉRIA PREJUDICADA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO 2016.

Publicação de áudio na rede social do Facebook com propaganda alegadamente negativa à coligação recorrente. Demonstrado que a divulgação foi compartilhada por representante e delegada da coligação requerida. O compartilhamento da publicação reproduz o conteúdo em sua página pessoal, tornando-o igualmente responsável pela divulgação. Legitimidade passiva.

O encerramento da eleição suplementar no município inviabiliza pedido de direito de resposta. Perda superveniente do objeto. **Incabível o pedido da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, aplicável somente nos casos de anonimato,** hipótese não verificada no caso. Precedentes desse Regional de que a multa, em sede de direito de resposta, é cabível nos casos de descumprimento de ordem judicial e de reiteração da conduta, circunstâncias não evidenciadas no processo.

Parcial provimento para reconhecer a legitimidade passiva da coligação demandada. Prejudicados os pedidos de direito de resposta e de multa.

(Recurso Eleitoral n 1610, ACÓRDÃO de 12/07/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 14/07/2017, Página 10) (grifado)

Recurso. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Internet. Multa. **Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.** Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a retirada da publicação ofensiva e deferiu pedido de direito de resposta. **Irresignação postulando a fixação de multa.**

Inaplicável a pretendida aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, penalidade restrita aos casos de anonimato, situação não evidenciada nos autos.

Provimento negado.

(Recurso nº 37879, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/09/2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, descartada a hipótese de anonimato no caso em tela, não deve incidir a multa pecuniária do § 2º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a disciplina do direito de resposta prevê a multa somente nos casos de descumprimento de ordem judicial e de reiteração da conduta, circunstâncias não evidenciadas *in casu*, o que torna a imposição pecuniária deficitária de amparo legal.

Portanto, se conhecido o recurso, merece reforma a sentença, para afastar a penalidade aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em razão de sua interposição extemporânea. Caso eventualmente seja conhecido, opina, no mérito, pelo seu **provimento**, para afastar a sanção pecuniária, devido à ausência de previsão legal.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Propaganda\40-76- Propaganda Negativa - Facebook - Multa - Intempestividade ou Provimento.odt